



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 26, DE 2023  
(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Susta dispositivos do Decreto nº 11.333, de 1º de janeiro de 2023, relativos à regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**

Susta dispositivos do Decreto nº 11.333, de 1º de janeiro de 2023, relativos à regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Anexo I do Decreto nº 11.333, de 1º de janeiro de 2023:

I - inciso V, art. 1º; e

II - incisos XVII, XVIII, XXIV e XXIX, art. 22.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao centralizar as decisões regulatórias relativas aos serviços públicos de saneamento básico no nível político da Administração Direta, isto é, centralizar no nível Ministerial, o Decreto nº 11.333/2023 vai de encontro aos princípios da regulação consagrados na legislação brasileira.

Podemos destacar, por exemplo, que o Decreto do Poder Executivo confronta a autonomia e a independência regulatória, fundamental para o necessário funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, assegurada pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante os mandatos. Além disso, prejudica a transparência do processo regulatório, assim como o diálogo com a sociedade, uma vez que a elaboração dos atos regulatórios sobre o saneamento, nos termos definidos pelo Decreto, deixam de estar sujeitos: a) ao rito da consulta e da audiência pública; b) à prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR); e c) à decisão colegiada, cuja reunião é pública e gravada nos termos da legislação em vigor. Por conseguinte, o Decreto torna nulo, sem efeito, para fins da regulação do saneamento básico e da instituição das normas de referência para a regulação estadual e distrital do saneamento básico, o disposto na Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019).

Não obstante, esse processo decisório centralizado, nos termos do Decreto nº 11.333, também torna sem efeito as atribuições regulatórias de dirigentes previamente aprovados pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal. A verdade é que de nada adianta aprovar os dirigentes de uma Agência Reguladora, se, na prática, esses terão seu escopo de atuação



limitado por um ato infralegal do Poder Executivo, senão um escopo inexistente, como será no caso dessas normas de referência para o saneamento básico.

Em síntese, na ótica de um serviço público de saneamento básico de qualidade, eficiente e com ênfase no cidadão brasileiro, o Decreto nº 11.333/2023 afronta ou afasta:

- a) a decisão colegiada formada por dirigentes com mandato fixo e aprovados pelo Senado Federal;
- b) a pluralidade e o equilíbrio da decisão colegiada;
- c) o rito formal de participação de usuários, consumidores, investidores e demais interessados na elaboração de normas regulatórias para o setor de saneamento básico, que inclui, por exemplo, AIR e consulta pública;
- d) a independência do órgão regulador;
- e) a garantia contra demissibilidade *ad nutum* dos dirigentes e servidores dos órgãos reguladores, que é completamente distinta dos cargos políticos de livre nomeação e exoneração na administração direta;
- f) os deveres especiais de prestação de contas e de responsabilização ao qual a regulação proveniente das agências reguladoras está sujeita;
- g) os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e eficiência.

Conclui-se, assim, que o Decreto nº 11.333 contraria decisões emanadas pelo Poder Legislativo. Extrapola claramente o poder regulamentar. Por tais razões, deve ser sustado pelo Congresso Nacional, observado o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Nesses termos, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

**Adriana Ventura**  
(NOVO-SP)

**Gilson Marques**  
(NOVO-SC)

**Marcel van Hattem**  
(NOVO-RS)





## **Projeto de Decreto Legislativo** **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Susta dispositivos do Decreto n°  
11.333, de 1° de janeiro de 2023, relativos  
à regulação dos serviços públicos de  
saneamento básico.

Assinaram eletronicamente o documento CD230451045800, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.333, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11333-1-janeiro-2023-793620-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11333-1-janeiro-2023-793620-norma-pe.html</a>
LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-06-25;13848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-06-25;13848</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**